

O CONCEITO DE AUTORIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

THE CONCEPT OF AUTHORSHIP IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Rodrigo José dos Santos Amaral¹  

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil 
rodrigo@draadvogados.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17857807>

Resumo: O artigo examina o conceito de autoria no Direito Penal brasileiro, contrastando a teoria unitária, fundada na equivalência causal, com teorias diferenciadoras que, partindo de uma concepção restritiva de autoria, distinguem as formas de concorrer para um delito. Partindo de breve análise histórica, demonstra-se que o Código Penal não impõe a adoção da teoria unitária, sendo, na realidade, incompatível com esta. Defende-se que apenas o conceito restritivo de autoria, orientado pelos princípios da legalidade e proporcionalidade, preserva a coerência sistemática e a justa diferenciação entre autores e partícipes.
Palavras-chave: concurso de agentes; teoria unitária; teoria diferenciadora.

Abstract: The article examines the concept of authorship in Brazilian criminal law, contrasting the unitary theory, based on causal equivalence, with differentiating theories that, starting from a restrictive conception of authorship, distinguish the various forms of participation in a criminal offense. Based on a brief historical analysis, it is demonstrated that the Penal Code does not impose the adoption of the unitary theory, being, in fact, incompatible with it. It is argued that only the restrictive concept of authorship, guided by the principles of legality and proportionality, preserves systematic coherence and the fair differentiation between perpetrators and participants.

Keywords: concurrence of agents; unitary theory; differentiating theory.

1. Introdução

Veja-se o seguinte caso: o agente "A", motivado por promessa de recompensa feita por "B", dispara arma de fogo contra a vítima "D", que falece em decorrência do fato. "A" obtivera o instrumento do crime com "C", que, sabendo do plano de "A", emprestou-lhe a arma de fogo para execução do ato.

Segundo um conceito extensivo de autoria, "A", "B" e "C" seriam autores do delito de homicídio, nos termos do art. 121 do Código Penal (CP). Por outro lado, para um conceito restritivo de autoria, baseado em um sistema diferenciador entre autoria e participação, somente "A" seria autor do fato; "B" e "C" seriam, portanto, partícipes.

Conforme exposto abaixo, tornou-se lugar comum afirmar que o CP brasileiro impõe um conceito extensivo e unitário de autoria, que, baseado na ideia de equivalência dos antecedentes causais, defende não ser possível diferenciar autores e partícipes; todos os causadores seriam igualmente autores. Um conceito restritivo, por outro lado, ou nega que todas as causas tenham a mesma relevância para a ocorrência de um evento, ou busca afirmar que a perspectiva adotada sobre nexos causais não deveria sequer influenciar uma tomada de posição acerca do conceito de autoria¹.

Ocorre que, desde o paradigmático julgamento da Ação Penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal, o cognominado "Caso Mensalão", a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem recorrido² frequentemente à teoria do domínio do fato. Essa teoria, adotando

¹ Doutorando e Mestre (2020) em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (<https://ror.org/0198v2949>). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0999-8060>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3052862536926698>.

um conceito restritivo de autoria, busca justamente critérios para distinguir autoria de participação. E se os Tribunais Superiores recorrem a uma teoria incompatível com o conceito extensivo e unitário de autoria, deve ser revisado o dogma, outrora amplamente aceito, de que o Código teria adotado um tal conceito. É o que se pretende fazer, brevemente, nas linhas que seguem.

2. Breve panorama da história recente do debate no Direito brasileiro

A solução que se impõe, remetendo-se para o museu do direito penal as teorias da acessoriedade e da autoria mediata, é o repúdio à diferenciação apriorística entre os partícipes [...], [pois] a participação, em qualquer caso, é concausação do resultado antijurídico, não havendo distinguir entre causa e concausa, entre causa e condição, entre causa imediata e causa mediata, entre causa principal e causa secundária (Hungria, 1978, p. 405).

Esse excerto da obra de Hungria (1978) ilustra bem a posição do influente autor a respeito do tema: com a mesma paixão que defendia a perspectiva causal da teoria da *conditio sine qua non*, combatia energicamente qualquer concepção que pretendesse diferenciar autoria e participação.

E isso é, em alguma medida, compreensível. É até possível defender, no debate sobre causalidade, a teoria da *conditio* ao mesmo tempo que se advoga, em sede de concurso de agentes, por uma teoria diferenciadora³. Entretanto, o conceito unitário e extensivo de autoria defendido por Hungria ampara-se firmemente na perspectiva, própria da teoria da *conditio*, de que todos os antecedentes de um resultado são, da perspectiva causal, equivalentes. Partindo dessa premissa, se todos os antecedentes causam igualmente um resultado, não haveria razão para distinguir ou hierarquizar, em sede de concurso de agentes, as diferentes formas de concorrer para um resultado. É dizer: se quem dispara, por meio de arma de fogo, projétil contra uma vítima e quem fornece a arma ao primeiro são, de uma perspectiva causal, igualmente antecedentes do mesmo resultado, não haveria razão para chamar o primeiro de autor e o segundo de partícipe.

Amparado pelo prestígio decorrente de ter capitaneado os trabalhos da Comissão Revisora do Anteprojeto de CP, que resultou na publicação do ainda hoje vigente Decreto-Lei 2.848/1940, Hungria (1978) encontrou ampla ressonância da posição por ele defendida. “Abraçou nossa lei a teoria unitária”, afirmou, por exemplo, Edgard Magalhães Noronha (1982, p. 216), acompanhado pela quase unanimidade da doutrina dos anos que seguiram (dois exemplos: Bruno, 1967, p. 262 *et seq.*; Jesus, 1995, p. 358). Mesmo após o advento da nova parte geral do CP, em 1984, em que o antigo artigo 25 se tornou o atual artigo 29, cuja redação sofreu pequena, mas relevante modificação — a adição do “na medida de sua culpabilidade” na parte final do caput —, persistiu-se na defesa da concepção de que o Código teria adotado um conceito unitário de autoria, mesmo que “mitigado” (por todos, Souza; Japiassú, 2018, p. 255-256).

Nesse panorama, a monografia de Nilo Batista (2005) tem o mérito de constituir um importante passo em defesa da diferenciação entre autoria e participação no Direito brasileiro. Depois disso, já neste século, uma relevante quantidade de autores passou a defender teorias diferenciadoras, após os esforços iniciais de Luís Greco (2004, cuja defesa de um conceito restritivo de autor foi brevemente ensaiada em p. 11-12), primeiramente em sua conhecida monografia sobre ações neutras e, depois, em coletânea sobre a teoria do domínio do fato (Greco *et al.*, 2014), que conta com contribuições de Alaor Leite, Adriano Teixeira e Augusto Assis. Nesse contexto, também não pode deixar

de ser mencionada a importante monografia de Corrêa Camargo (2018), em defesa de uma teoria formal-objetiva, que pressupõe um conceito restritivo de autor.

Aliado a tudo isso está também o já mencionado fato de que os Tribunais Superiores, ao menos desde o paradigmático julgamento da Ação Penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal, têm sistematicamente adotado a teoria do domínio do fato em suas decisões. E a teoria do domínio do fato pressupõe um conceito restritivo de autor, com a consequente diferenciação entre autoria e participação. Claus Roxin (2022, p. 8 e 29-36), em sua *magnum opus Täterschaft und Tatherrschaft*, não somente negou que a perspectiva causal condiciona o tema do concurso de agentes, mas também defendeu, expressamente, uma diferenciação entre autoria e participação, partindo da premissa de que o autor é a “figura central do acontecimento típico”. Em realidade, não faz sequer sentido falar em teoria do domínio do fato, que, em última análise, se presta justamente a diferenciar autoria de participação, sem adotar uma teoria diferenciadora.

Desse modo, esse pequeno recorte histórico ensaiado sobre a matéria evidencia que, hoje, já não é mais possível defender como pacífica ou incontroversa a perspectiva segundo a qual o CP teria adotado um conceito unitário e extensivo de autoria, conforme já exposto na introdução deste trabalho. Há, portanto, duas questões pendentes de resposta: (i) o Código realmente adotou a teoria unitária? (ii) Qual teoria é preferível? Com a devida exposição do contexto histórico e do problema a ser resolvido, é possível entrar no mérito da questão.

3. Considerações a favor do conceito restritivo de autoria

Como este é um artigo jurídico e não um filme de suspense, convém deixar claro desde já: a concepção não somente preferível, mas imperativa, é a de um conceito restritivo de autor, que presume a diferenciação entre autoria e participação. Para tentar demonstrar isso, expõe-se, primeiramente, como a atual disposição do Código em tema de concurso de agentes não torna obrigatória a adoção de um conceito extensivo e unitário de autor (3.1). Em seguida, demonstram-se todos os problemas que tornam o conceito extensivo e unitário de autor não somente despiendo, mas inaceitável (3.2).

3.1. O Código não somente não torna obrigatória a teoria unitária e extensiva de autoria, como é de todo incompatível com essa perspectiva

O CP, em sua redação original de 1940, dispunha sobre o concurso de agentes entre os seus artigos 25 e 27. Nessa versão, havia muito mais razões para compreender a posição quase unânime de que o Código teria adotado um conceito extensivo de autoria. Afinal, o antigo artigo 25 limitava-se a dispor que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas”, sem nada mais adicionar. Entretanto, já naquela época, o antigo 27 somente fazia sentido à luz da ideia de acessoriedade da participação: “o ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado”. É dizer: na medida em que a participação é acessória à ação principal, ela permanece impune enquanto o autor não iniciar a fase executória do fato típico. O início da execução do fato principal, que é o momento temporal em que se inicia a possibilidade de punição da conduta descrita no tipo, condiciona, também, a punibilidade dos atos de participação.

Portanto, materialmente, a redação do antigo artigo 27 (atual 31) do CP é um importante elemento não somente contra a tese da obrigatoriedade da adoção da teoria unitária e extensiva de autoria, mas a favor de uma teoria diferenciadora⁴. Há, hoje, importantes vozes na doutrina nacional que, observando a questão, buscam no art. 31 do CP um dispositivo que, dentre outras coisas, enuncia um rol tipológico das formas de autoria e participação no direito brasileiro (nesse sentido, expressamente, **Camargo**, 2024, p. 104).

Aliado a isso, importantes dispositivos foram adicionados em matéria de concurso de agentes após o advento da nova parte geral: o instituto da participação de menor importância (art. 29, §1º do CP) e a chamada participação dolosamente distinta (art. 29, §2º do CP). Para o que aqui interessa, relevante é a disposição sobre a participação de menor importância (“se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço”).

É verdade que, no tocante ao tema, o Código não oferece um caminho seguro de interpretação. Não há sinalização clara do que se trataria uma tal “participação de menor importância”, conferindo ao intérprete um importante desafio, consistente na necessidade de determinar o âmbito de aplicação do dispositivo. **Camargo** (2024, p. 148), por exemplo, defende a tese de que participação, aqui, deve ser entendida como participação em sentido estrito, isto é, segundo o conceito dogmático de participação. Não se pretende, neste limitado espaço, adotar posição sobre o tema. Basta observar que, se o Código fala em “participação de menor importância”, isso significa, necessariamente, que abandonou a perspectiva metodológico-causal já exposta, no sentido de que todas as causas seriam igualmente importantes para a ocorrência do evento.

Afinal, se o Código considera haver formas menos importantes de concorrer para um delito, isso significa, logicamente, que ele abandonou a perspectiva que equipara todas as formas de concorrência. Uma possível tentativa de salvar a teoria extensiva seria recorrer ao argumento da teoria subjetiva, no sentido de que, no plano objetivo, o dogma causal está correto e uma diferenciação residiria no plano subjetivo. Entretanto, ignorando todas as possíveis críticas às teorias subjetivas, anota-se somente que se trata de teorias que, apesar de se basearem em um conceito extensivo de autoria, buscam diferenciar autoria e participação. Desse modo, o conceito unitário de autoria permaneceria incompatível com o atual CP brasileiro.

Portanto, aos defensores de uma teoria unitária e extensiva de autoria, incumbe o ônus de demonstrar como essa posição permaneceria viável no Direito Penal brasileiro.

3.2. O conceito restritivo de autoria: corolário do princípio da legalidade e necessário à luz da proporcionalidade ■

Por fim, mesmo que o Código fosse compatível tanto com o conceito extensivo, quanto com o restritivo de autoria, o último ainda seria preferível. Isso, porque o conceito restritivo decorre naturalmente da aplicação concreta do *nullum crimen sine lege*, que, por sua vez, constitui pilar fundamental do sistema penal brasileiro (art. 5º, XXXIX da Constituição e art. 1º, CP). Esse argumento não é novo, sendo observado diversas vezes na doutrina (**Batista**, 2005, p. 34-35; **Camargo**, 2018, p. 120-127; **Greco; Teixeira**, 2014, p. 49-53; **Schünemann**, 2023, p. 1-15).

A ideia é, basicamente, a seguinte: o artigo 121, CP, ao descrever a conduta de “matar alguém”, não contempla, em sua literalidade, os atos típicos de participação. Não “mata alguém” quem promete recompensa para que outrem o faça. Também não “mata alguém” quem empresta uma arma de fogo ao homicida.

O partícipe, basicamente, só pode ser punido em um sistema que possua uma norma de parte de geral que estenda a punibilidade à hipótese. É justamente essa a função do antigo artigo 25, atual 29, CP: a de ampliar o alcance da norma incriminadora — por exemplo: “há, dessarte, ampliação da norma incriminadora” (**Noronha**, 1982, p. 215). Desse modo, é o autor que viola, diretamente, a norma proibitiva contida no tipo penal correspondente; o partícipe, por outro lado, viola norma acessória, decorrente da interpretação combinada do tipo penal em questão com a de parte geral que estende a punibilidade à hipótese. Concretamente, no exemplo da introdução: “A” será punível em razão unicamente do art. 121, CP; “B” e “C”, por outro lado, serão puníveis pelo art. 121 c/c art. 29, ambos do CP — cf. **Brener** (2025, p. 53), que entende que também o art. 31, CP deve ser considerado nessa extensão.

Uma perspectiva extensiva e unitária, que iguala todos os causadores de um evento, elevando-os à condição de autores, ignora essa questão. Leva, assim, à dissolução de todos os tipos penais, de modo que suas redações já não teriam mais limites semânticos possíveis⁵. Matar alguém se transformaria em ser antecedente causal do evento morte. A rigor, até mesmo os pais do homicida, ao conceberem a criança, teriam praticado a ação de matar, de modo ser essa *reductio ad absurdum* suficiente para demonstrar a questão.

Ademais, conforme anota **Brener** (2025, p. 54-55), a concepção unitária também enfrenta problemas de proporcionalidade, por equiparar formas distintas e, portanto, de diferentes gravidades, para concorrer para o mesmo tipo penal. Considerando a cláusula *ceteris paribus*⁶, no exemplo introdutório, a concepção unitária iguala as condutas de “A”, “B” e “C”, apesar de “B” e “C” não terem, efetivamente, matado a vítima. No caso, por exemplo, equipara-se matar alguém a fornecer a arma de fogo ao homicida. Mesmo que ambos os atos estejam imbuídos de especial gravidade, não é razoável afirmar que se trata da mesma gravidade. E a própria participação de menor importância já mencionada deixa claro que o ordenamento jurídico conhece diferentes formas, com diferentes graus de desvalor, de concorrer para o mesmo fato.

Desse modo, uma teoria diferenciadora não somente é preferível à luz do princípio da proporcionalidade, mas é verdadeiramente imperativa em um sistema que leve o princípio da legalidade a sério.

4. Considerações finais

Por fim, veja-se que o leitor não encontrará, em nenhum lugar do Código, que todos os concorrentes de um delito deverão ser considerados “autores”. O monismo contido no CP, frequentemente mencionado na doutrina⁷, somente significa que o Código não definiu categoricamente as formas de concorrer para um delito. Isso é muito diferente de defender que seja imperativo tratar todos da mesma forma. Conforme visto, isso não é compatível com outras disposições a respeito da matéria, contidas no mesmo Código — nomeadamente, os artigos 29, §1º, e 31. É necessário, portanto, diferenciar.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não

foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

AMARAL, Rodrigo José dos Santos. O conceito de autoria no Direito Penal brasileiro. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 398, p. 17-20, 2026. DOI:

10.5281/zenodo.17857807. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2394. Acesso em: 1 jan. 2026.

Notas

- 1 Fundamental para compreender o histórico dos detalhes metodológicos do debate, Roxin (2022, p. 5-36).
- 2 Se de forma correta ou não, não convém, aqui, analisar. Por todos, cf. a crítica de Greco e Leite (2015, p. 386-393).
- 3 Basta lembrar do exemplo das antigas teorias subjetivas, que, partindo de um conceito extensivo que decorria do aludido dogma causal, sustentavam que, na realidade, a diferença entre autoria e participação não se encontra no plano objetivo, mas no subjetivo. Eram, portanto, teorias que, ao mesmo tempo que adotavam um conceito extensivo de autoria baseado na teoria da conditio, buscavam diferenciar autor e partícipe.
- 4 Não à toa, Beatriz Corrêa Camargo (2018, p. 113 *et seq.*, 223 *et seq.*; 2024, p. 128) defende que o art. 31, CP impõe a adoção de uma teoria diferenciadora.
- 5 “De um modo geral, considerar que todos aqueles que concorrem para um crime são autores, estabelecendo para todos, indistintamente, a mesma moldura penal (tratamento unitário), requer uma leitura extensiva dos tipos penais, para além dos limites do sentido literal possível dos comportamentos descritos na norma e sem uma justificação racional para essa extensão” (Brenner, 2025, p. 51).
- 6 Ou seja, se nada mais mudar além da variável sob análise.
- 7 Até mesmo por autores que defendem uma diferenciação, como é o caso de Camargo (2024, p. 124 *et seq.*).

Referências

- BATISTA, Nilo. *Concurso de agentes*: uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação do direito penal brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- BRENER, Paula. *Garantidor partícipe*: razões e critério para um tratamento diferenciador no concurso de pessoas por omissão imprópria. São Paulo: Marcial Pons, 2025.
- BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*: parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. t. II.
- CAMARGO, Beatriz Corrêa. *A teoria do concurso de pessoas*: uma investigação analítico-estrutural a partir da controvérsia sobre o conceito de instigação. São Paulo: Marcial Pons, 2018.
- CAMARGO, Beatriz Corrêa. Do concurso de pessoas. In: SOUZA, Luciano Anderson de (coord.). *Código Penal comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 123-174.
- GRECO, Luís. *Cumplicidade através de ações neutras*: a imputação objetiva na participação. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- GRECO, Luís; LEITE, Almor. A recepção das teorias do domínio do fato e do domínio da organização no direito penal econômico brasileiro: observações sobre as formas de intervenção no delicto na Ação Penal 470 do Supremo Tribunal Federal brasileiro (“Caso Mensalão”). *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, Kiel, v. 10, n. 7-8, p. 386-393, 2015. Disponível em: https://www.zis-online.com/dat/artikel/2015_7-8_937.pdf. Acesso em: 27 nov. 2025.
- GRECO, Luís; LEITE, Almor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. *Autoria como domínio do fato*: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no Direito Penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- GRECO, Luís; TEIXEIRA, Adriano. Autoria como realização do tipo: uma introdução à ideia de domínio do fato como fundamento central da autoria no direito penal brasileiro. In: GRECO, Luís; LEITE, Almor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto (org.). *Autoria como domínio do fato*: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 47-80.
- HUNGRIA, Nélon. Arts. 25 a 27. In: HUNGRIA, Nélon; FRAGOSO, Heleno Cláudio (org.). *Comentários ao Código Penal*: arts. 11 ao 27. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v. I, t. II, p. 395-439.
- JESUS, Damásio de. *Direito Penal*: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*: introdução e parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.
- ROXIN, Claus. *Täterschaft und Tatherrschaft*. 11. ed. Berlin; Boston: De Gruyter, 2022.
- SCHÜNEMANN, Bernd. O chamado conceito unitário de autoria em direito penal: crítica de um monstro dogmático. Tradução: Adriano Teixeira. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 1-15, 2023. <https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2023v8n1p1-15>
- SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito Penal*: volume único. São Paulo: Atlas, 2018.



Recebido: 29 set. 2025. Aprovado: 27 nov. 2025. Última versão do autor: 1 dez. 2025.